**Comarca da Capital – 5ª Vara Criminal**

**Juiz:** Paula Fernandes Machado de Freitas

**Processo nº:** [0278042-57.2012.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.001.243775-6&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público em face de ADILENE DA CONCEIÇÃO LEAL, qualificada às fls. 02A dos autos, porque: ´No dia 06 de setembro de 2011, na Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso nº 1350, bloco 02, apt. 1202, no bairro da Barra da Tijuca, a denunciada, consciente e voluntariamente, com abuso de confiança, subtraiu para si da vítima ALESSANDRA LUCE DA SILVA RODRIGUES, a quantia de USD58,00 (cinquenta e oito dólares americanos), uma máquina fotográfica marca Sony, modelo W910 no valor aproximado de R$500,00 (quinhentos reais), conforme R.O. fls. 08/10. A denunciada trabalhava como empregada doméstica na residência da vítima e se aproveitando da ausência desta praticou os furtos dos bens e valores acima indicados. O fato foi presenciado por testemunha, fls. 28/29. Na mesma data, a denunciada, consciente e voluntariamente, procurou a autoridade policial e deu causa à instauração de investigação policial, imputando a ALESSANDRA LUCE DA SILVA RODRIGUES crime de calúnia, que sabia ser esta inocente, comunicando que teria sido acusada indevidamente de furto dos bens acima descritos, R.O. fls. 03/04. Assim agindo, esta a denunciada incursa nas sanções dos artigos 155, § 4º, II e 339, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal´. Denúncia às fls. 02/02B. Termo circunstanciado e registro de ocorrência referente ao crime de calúnia imputado a Alessandra Luce da Silva Rodrigues às fls. 03/04 e 08/10, respectivamente. Termos de declarações extrajudiciais de Alessandra Luce da Silva Rodrigues às fls. 11/12 e 19/20, sendo este último seguido da cópia da consulta processual de fls. 21. Termos de declarações extrajudiciais de Adilene da Conceição Leal às fls. 17/18. Cópia da petição inicial da ação de consignação em pagamento proposta pela Sra. Alessandra Luce da Silva Rodrigues em face de Adilene da Conceição Leal, perante a Justiça Trabalhista às fls. 24/27. Termo de depoimento extrajudicial da testemunha Maria Inacia Francisco às fls. 28/29. Laudo de exame de avaliação indireta às fls. 33. Decisão às fl. 40, recebendo a denúncia, designando AIJ e determinando a citação da ré e intimação/requisição das testemunhas. Citada e intimada (fls. 47), a ré apresentou resposta preliminar às fls. 48. FAC às fls. 55/58. Termo de Assentada de AIJ às fls. 65, quando foram colhidas as declarações da vítima (fls. 66 e mídia de fls. 67). Naquela oportunidade, foi, ainda, decretada a revelia da ré, tendo em vista que, apesar de citada (fls. 46/47), mudou de endereço sem comunicar ao Juízo. Diante da não localização da testemunha Maria Inácia Francisco, o MP desistiu de sua oitiva (fls. 72). Despacho às fls. 73, instando a DP a informar se insistia na prova oral requerida. Cota da DP às fls. 73vº, requerendo a substituição da oitiva de testemunhas por eventual juntada de declarações até o prazo para as alegações finais, tendo em vista não ter logrado êxito em contatar a ré. Despacho às fls. 74, deferindo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada das declarações pela Defesa e determinando que, após, as partes se manifestassem em alegações finais. Decisão às fls. 76, homologando a desistência da oitiva da testemunha indicada pelo MP às fls. 72 e, considerando o teor da manifestação da Defesa às fls. 73vº, determinando que fosse aberta vista às partes para que se manifestassem em alegações finais. Alegações finais do Ministério Público às fls. 77/86, aduzindo, em síntese, que, encerrada a instrução processual, os fatos narrados na denúncia foram comprovados in totum. Frisou que a materialidade do delito restou provada pelo laudo pericial de fls. 33, bem como pelas declarações da vítima, que evidenciou ter sido o crime cometido com o abuso de confiança, eis que a ré exercia a função de empregada doméstica, sendo encarregada de cuidar da casa e, para tanto, podia ficar no local de forma desvigiada. Sustentou que a autoria também decorre do depoimento firme e coerente da vítima, que narrou com detalhes a dinâmica do crime, inclusive com a apreensão dos dólares em espécie e de acessório da câmera fotográfica (cabo USB) subtraída dentro da bolsa da ré. Salientou que se depreende do depoimento da vítima que a ré trabalhava em sua casa havia uma semana como empregada doméstica, tendo ela percebido, desde o início, a falta de sua máquina fotográfica, no entanto, não desconfiando, a princípio, da acusada. Destacou que a vítima registrou, ainda, que, dias após, ao verificar uma gaveta onde guardava USD58,00 (cinquenta e oito dólares americanos) em espécie, constatou que o dinheiro havia desaparecido e exigiu que a ré, antes de ir embora, mostrasse a sua bolsa, onde encontrou o dinheiro subtraído e o cabo USB pertencente à sua câmara digital (da lesada). Ressaltou que a vítima aduziu que esses fatos foram presenciados por sua babá e que não sabia informar o endereço da mesma, pois ela tinha retornado para Minas Gerais. Frisou que a vítima alegou que pediu à ré que se retirasse de sua casa e acionou a polícia, tendo a acusada permanecido na portaria do prédio até ser conduzida à delegacia. Acresceu que a lesada informou, outrossim, que, posteriormente, seguiu para a delegacia, onde ficou sabendo do registro de ocorrência pela prática do delito de calúnia realizado pela ré contra ela. Argumentou que a palavra da vítima tem especial relevância na comprovação de crimes patrimoniais, citando jurisprudência sobre o tema. Asseverou que o delito se consumou no exato momento em que a acusada se apossou do bem da vítima, pois houve a transferência da posse e a disponibilidade da res delitiva, ainda que tal posse não tenha sido mansa e pacífica, sendo certo que parte da res furtiva (câmara digital) jamais foi restituída à vítima. Alegou que o crime de denunciação caluniosa se configurou, também, no presente caso, eis que a acusada deu azo a uma investigação criminal, com a instauração de inquérito policial, pela prática de um delito que sabia que não havia ocorrido, banalizando a atuação policial e se utilizando de aparato estatal para atender seus caprichos. Acresceu que, além disso, a ré prejudicou a vítima, causando-lhe transtorno e ofendendo sua honra, eis que foi indiciada em inquérito policial que lhe atribuía prática de crime que nunca cometeu. Aduziu que a acusada não apresentou provas capazes de constituir elementos mínimos de autoria e a materialidade para ensejar a deflagração da ação penal em face de Alessandra, o que levou o Ministério Público, diante do registro de ocorrência aditado às fls. 08/12, a deflagrar ação penal em face da ré. Assim, requereu a procedência do pedido, para condenar a ré nas sanções previstas nos arts. 155, § 4º, inciso II e 339, na forma do art. 69, todos do CP e aplicar as penas correspondentes à culpabilidade. Alegações finais da Defesa às fls. 87/92, sustentando, em resumo, que o conjunto probatório carreado nos autos não é suficiente para alicerçar um decreto condenatório em face da acusada, nos exatos termos constantes da inicial acusatória. Destacou que a ré, ouvida em sede policial, negou os fatos relativos ao delito de furto. Aduziu que, in casu, a única prova existente, em tese, hábil a comprovar a ocorrência dos injustos penais é a palavra da vítima, de modo que não se pode dar maior credibilidade às suas afirmações, já que ausente qualquer outro elemento de convicção que indique que o fato tenha realmente ocorrido na forma relatada por ela. Salientou que, além da própria vítima, nenhuma testemunha foi ouvida em Juízo que pudesse esclarecer a mecânica dos fatos, circunstância que demonstra a fragilidade do conjunto probatório, já que a lesada não presta compromisso em sua oitiva. Ressaltou que outras pessoas poderiam ter sido ouvidas, eis que foram expressamente citadas, tanto pela lesada quanto pela acusada. Argumentou que, em que pese exista entendimento no sentido de que a palavra da vítima é de grande valia nas hipóteses como a presente, ela só poderá prevalecer quando em consonância com os demais elementos do conjunto probatório, principalmente, quando se tornar impossível a oitiva de terceiros. Afirmou que as provas produzidas são contraditórias e de intensa fragilidade, não se prestando a fundamentar um decreto condenatório. Salientou que a ré é primária e tem bons antecedentes. Asseverou que, diante do conflitante conjunto probatório, presume-se a inocência da acusada, incidindo o princípio in dubio pro reo. Por fim, pugnou pela absolvição da ré, nos termos do art. 386, VII, do CPP. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. ADILENE DA CONCEIÇÃO LEAL foi acusada da prática dos delitos previstos no art. 155, § 4º, II, e no art. 339, caput, n/f do art. 69, todos do CP, porque, segundo a denúncia, no dia 06/09/2011, com abuso de confiança, eis que empregada doméstica da lesada, Alessandra Luce da Silva Rodrigues, subtraiu desta a quantia de USD58,00 (cinquenta e oito dólares americanos) e uma máquina fotográfica digital. Na mesma data, a ré procurou a autoridade policial e deu causa à instauração de investigação policial, imputando à vítima Alessandra Luce da Silva Rodrigues crime de calúnia, do qual sabia ser esta inocente, comunicando que teria sido acusada, indevidamente, de furto dos bens acima descritos. Merece acolhida a pretensão punitiva estatal, nos termos formulados na denúncia. Com efeito, finda a instrução criminal, restou comprovado que a ré praticou as condutas descritas no art. 155, § 4º, II, e no art. 339, caput, n/f do art. 69, todos do CP. A materialidade e a autoria do crime de furto qualificado pelo abuso de confiança restou comprovada pelo laudo de avaliação indireta de fls. 33, pelo depoimento em sede policial da testemunha Maria Inacia Francisco às fls. 28/29 e pelas declarações da vítima Alessandra Luce da Silva Rodrigues em sede policial (fls. 11/12 e 19/20) e em Juízo (fls. 66 e mídia de fls. 67). Em Juízo, a vítima Alessandra Luce da Silva Rodrigues (fls. 66 e mídia de fls. 67) confirmou as declarações que prestou na fase inquisitorial. Afirmou que, na época dos fatos, a acusada estava trabalhando em sua residência há menos de uma semana, como empregada doméstica e com carteira assinada. Aduziu que, no primeiro dia de trabalho da ré, sua câmera fotográfica sumiu. Salientou que, todavia, a princípio, não desconfiou da ré, uma vez que achou não ser possível que uma pessoa pudesse subtrair algo em seu primeiro dia de trabalho e considerou que pudesse ter esquecido a câmera em algum lugar. Destacou que, cerca de seis dias depois, constatou que alguns dólares americanos que ficavam em uma gaveta em sua casa haviam sumido. Ressaltou que, então, ao final do serviço do dia, falou para a ré que antes dela ir embora teria que lhe mostrar sua bolsa, ao que ela se negou. Informou que, no entanto, falou para a ré que havia sumido dinheiro seu e que, caso ela não lhe mostrasse sua bolsa, não poderia sair e que chamaria a polícia. Relatou que, diante de sua insistência, a acusada acabou abrindo sua bolsa, onde encontrou os seus USD58,00 (cinquenta e oito dólares americanos) e o cabo USB de sua máquina fotográfica. Frisou que a ré não admitiu ter subtraído os seus bens e disse não saber o porquê daqueles dólares e do cabo USB estarem em sua bolsa. Prosseguiu narrando que, então, ato contínuo, chamou a polícia e a ré foi embora. Destacou que, naquele momento, estavam em sua casa a babá (Sra. Maria Inácia) e sua filha, na época com um ano e meio de idade. Acresceu que a referida babá assistiu a ré abrindo a bolsa, onde foram encontrados os bens subtraídos. Observou que, na ocasião, estava grávida, no 9º (nono) mês de gestação, que ficou muito nervosa com os fatos e que, conforme orientação da polícia, dirigiu-se, posteriormente, à delegacia para registrar a ocorrência. Alegou que, antes de contratar a ré como empregada doméstica, obteve referências da mesma através da manicure do salão em que frequenta, a Sra. Nilza, que lhe garantiu que ela era pessoa de confiança e que já tinha, inclusive, trabalhado na casa de sua irmã. Declarou não saber onde a Sra. Maria Inácia, babá de sua filha na época dos fatos, poderia ser encontrada hoje, porque ela era do Estado de Minas Gerais e já não mais trabalhava em sua casa. Asseverou que, na época, somente comentou sobre os fatos com seu esposo, que também estava em casa no momento, todavia encontrava-se na varanda quando encontrou, na cozinha, seus bens na bolsa da ré. Ressaltou que soube que a ora ré fora à delegacia e dissera que estava sendo acusada injustamente pelo furto. Esclareceu que recuperou seus dólares e o cabo USB, mas não sua câmera fotográfica, que na época dos fatos custava cerca de R$500,00 (quinhentos reais). Saliente-se, ainda, as declarações prestadas pela testemunha Maria Inacia Francisco, que, à época dos fatos, trabalhava na casa da vítima como babá de sua filha há cerca de um ano (fls. 08), e que, embora não tenha sido ouvida na fase judicial, esclareceu ter presenciado o momento em que a vítima Alessandra pediu para a ré abrir sua bolsa onde encontrou os bens subtraídos. A referida testemunha informou que ´estava presente quando a Senhora ALESSANDRA pediu a então recentemente contratada empregada doméstica ADILENE para olhar dentro da bolsa dela e, para surpresa de todos, encontrou os dólares sumidos e um cabo que serve para ligar a máquina fotográfica que também sumiu; que a declarante não esteve presente nos momentos seguintes, haja vista que imediatamente saiu do apartamento levando consigo a filha de ALESSANDRA; que de lá para cá, a declarante nunca mais teve contato com a então empregada doméstica ADILENE; que enquanto Adilene trabalhou na residência de Dona Alessandra a declarante sequer chegou a conversar muito com ela´. Não houve possibilidade de oitiva da testemunha Maria Inacia em Juízo, uma vez que ela não foi localizada e não mais trabalha como babá na casa da vítima, que também não soube informar o atual endereço dela, apenas que era do Estado de Minas Gerais. Destaque-se que a vítima e a referida testemunha não tinham nenhum motivo para incriminar a acusada, senão a verdade dos fatos. De outra banda, em crimes de furto, praticados na clandestinidade, nem sempre é possível a prova testemunhal do próprio ato da subtração, sendo idônea à condenação a análise circunstancial da prova. Regularmente citada, a ré não compareceu à AIJ na data designada, deixando de informar ao Juízo ter mudado de endereço, tendo sido decretada sua revelia. Vale elucidar que em delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima é de suma importância na análise da prova, sendo ela mais do que suficiente para comprovar a acusação, quando em consonância com o conjunto probatório, tal como ocorreu in casu. Com efeito, as declarações da lesada foram firmes e coerentes, tendo ela narrado com detalhes a dinâmica do crime, inclusive com a apreensão dos dólares em espécie e do acessório da câmera fotográfica (cabo USB) subtraídos dentro da bolsa da ré. Restou evidenciado ter sido o crime cometido com abuso de confiança, eis que a ré exercia a função de empregada doméstica na casa da vítima, sendo encarregada de cuidar da casa e, para tanto, podia ficar no local de forma desvigiada. Por outro lado, nesses pontos, a Defesa não apresentou qualquer circunstância ou fato que pudesse elidir a firmeza e coerência da robusta prova produzida em desfavor da ré. De fato, o delito de furto se consumou no exato momento em que a acusada se apossou dos bens da vítima, sendo certo que parte das rei furtivae (câmara digital) jamais foi restituída à vítima. Configurado está, outrossim, o crime de denunciação caluniosa. O tipo penal do artigo 339 do CP reza: ´Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente´ (grifei). Uma vez que a ré deu azo a uma investigação criminal, com a instauração de inquérito policial pela prática de um delito que sabia que não havia ocorrido. A ré prejudicou a vítima, causando-lhes transtornos e ofendendo sua honra, eis que foi indiciada em inquérito policial que lhe atribuía prática de crime que nunca cometeu. Aplica-se, in casu, a regra do concurso material de crimes, previsto no art. 69, do CP, tendo em vista que a ré, mediante mais de uma ação, praticou delitos distintos. No que tange à antijuridicidade dos delitos praticados pela acusada, não incidem quaisquer causas de justificação previstas na lei penal. Igualmente, não se cogitaram quaisquer causas de exclusão da reprovabilidade das condutas da acusada. Inexistem, no caso em foco, quaisquer causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ADILENE DA CONCEIÇÃO LEAL por infração ao disposto no art. 155, § 4º, II, e no art. 339, caput, n/f do art. 69, todos do CP. Observadas as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a fixar as penas. A culpabilidade da ré, aferível no caso concreto, não destoa da usualmente verificada em crimes da mesma natureza. Os motivos dos crimes são desconhecidos. As circunstâncias e as consequências dos delitos, bem como o comportamento da lesada, são os próprios de crimes semelhantes. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a personalidade e a conduta social da ré, que é primária e não possui maus antecedentes. Crime de furto qualificado pelo abuso de confiança (art. 155, § 4º, II, do CP): Assim sendo, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, ante a situação econômica da ré, consistindo esta a pena definitiva com relação ao crime de furto qualificado pelo abuso de confiança (art. 155, § 4º, II, do CP), diante da ausência de agravantes, atenuantes ou causas de aumento e de diminuição. Crime de denunciação caluniosa (art. 339, caput, do CP): Por este delito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, ante a situação econômica da ré, consistindo esta a pena definitiva com relação ao crime de denunciação caluniosa, diante da ausência de agravantes, atenuantes ou causas de aumento e de diminuição. Do concurso material de crimes (art. 69 do CP): Em razão do concurso material de crimes (art. 69, do CP), A REPOSTA FINAL DEFINITIVA TOTALIZA A PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 48 (QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL, ANTE A SITUAÇÃO FINANCEIRA DA ACUSADA. SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ENTIDADE FILANTRÓPICA A SER INDICADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, PELO MESMO PRAZO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, E PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE R$500,00 (QUINHENTOS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 44 DO CP. NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEVERÁ SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, ´c´ C/C ART. 44, § 4º, AMBOS DO CP. No presente processo, a ré respondeu solta a todo o processo, não se configurando necessária, nos presentes autos, a sua custódia cautelar para apelar, eis que ausentes os requisitos legais para tanto. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais, conforme determina o artigo 804 do CPP. Transitada em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se carta de sentença para execução das penas impostas e arquivando-se após.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEES), em data de 03.12.2014, e divulgada pelo Banco do Conhecimento.